SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011340-72.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Financiamento de Produto

Requerente: Maria Fernandes dos Santos

Requerido: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença onde a ré alega excesso de execução no tocante ao valor pleiteado pelo autor, pois a tarifa que conclama o recebimento não lhe foi cobrada.

O autor sustenta erro material no acórdão que determinou a devolução das tarifas que apontou indevidas.

Assim posta a questão, é incontroverso que o documento de fl. 126 comprova que a única tarifa que pagou e determinada a devolução trata-se da tarifa "despesas de promotora de vendas".

Dessa maneira, a prova apresentada prestigia satisfatoriamente os argumentos do executado e não foi contraposta convincentemente por outros elementos de convicção.

A decisão recursal que transitou em julgado, foi clara em estabelecer que a tarifa que a ser restituída é a de "ressarcimento de despesas de promotora de vendas"

É por isso que, acolhendo-se a impugnação de fls. 123/130, extingue-se a execução, considerando-se que a devolução da tarifa cobrada foi em consonância com a decisão do colegiado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação para extinguir a execução pelos motivos elencados na fundamentação da presente.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se mandado de levantamento, do depósito de fls. 122, em favor do autor, e oportunamente destruam-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 29 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA